

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 321/05

SÚMULA: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu – REFIS e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Reserva do Iguaçu - REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos acima de 01 ano, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados, com exigibilidade suspenso ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade de débitos referidos no artigo primeiro, em nome da pessoa física, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 01(um) ano a contar da vigência desta lei, mediante a utilização do termo de opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - No período referido no caput deste artigo será realizado ampla campanha de divulgação do projeto de recuperação fiscal, para que todos os contribuintes venham a ter conhecimento da possibilidade do parcelamento dos débitos com o município de Reserva do Iguaçu.

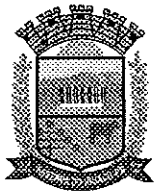
§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o contribuinte em débito não poderá optar pelo REFIS, ficando obrigado a quitar seus débitos numa única parcela.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo primeiro, incluídos no REFIS, devidamente confessos, poderão ser parcelados em 40(quarenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º - Os débitos existentes em nome de optante serão consolidados tendo por base a formalização de pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º - A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa física para esta ou, no caso de pessoa jurídica todos os débitos referentes a empresa ou firma individual, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - O prazo para adesão ao REFIS será de 180 dias a contar da data de seu sancionamento.

§ 5º - Os pagamentos efetuados à vista terão desconto de 100% da multa.

§ 6º - Para os optantes por parcelamento:

- I- Parcelado em 3 x terão desconto de 70% da multa;
- II- Parcelado em 6 x terão desconto de 50% multa;
- III- Parcelado em 9 x terão desconto de 30% multa;
- IV- Parcelado em 12 x terão desconto de 10% multa.

§ 7º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS, e as demais até o ultimo dia útil dos meses subseqüentes.

§ 8º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS deverá ser inscrito com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

§ 9º - O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 0,5% (meio por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subseqüente ao do deferimento.

Art. 6º - Será excluído do REFIS:

- I - O inadimplente sem justificar o porquê do atraso por 03(três) meses consecutivos ou 06(seis) meses alternados, ou o que ocorrer primeiro;
- II - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automático do débito em dívida ativa e consequência cobrança judicial.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças, através de instrução normativa estabelecerá os procedimentos administrativos para o procedimento dos pedidos de inscritos ao REFIS e parcelamentos de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regularizada através de Decreto Municipal no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2005.


SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicado no Fatos do Iguaçu
Edição nº 205 em 22a 28/06/05